



PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E MEIO AMBIENTE

Número do Processo: 18283/2025

Número do Projeto de Lei: Projeto de Lei nº 629/2025

Autoria e Ementa do projeto em discussão: Vereador Gabriel Silva Oliani – “Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação do remetente em entregas de alimentos, bebidas, medicamentos, presentes e outros itens destinados ao consumo humano ou de uso pessoal no Município de Santana de Parnaíba e dá outras providências.”

I. Relatório

O Projeto de Lei nº 629/2025 estabelece, no território do Município, a vedação de entregas domiciliares ou comerciais de itens destinados ao consumo humano ou de uso pessoal quando realizadas sem identificação clara e verificável do remetente, alcançando estabelecimentos, empresas de logística, plataformas digitais e entregadores autônomos quando o destino final se situe em Santana de Parnaíba.

O texto define conteúdo mínimo dessa identificação (nome/razão social, CPF/CNPJ quando fornecedor, endereço/município, canal de contato e identificação do responsável pelo transporte), admitindo meios como etiqueta, nota fiscal, comprovante, código de barras ou QR Code, e faz referência expressa à observância da LGPD para o tratamento de dados pessoais.

A proposição assegura ao destinatário a possibilidade de recusar entregas sem identificação e prevê deveres de adequação operacional e manutenção de registros mínimos para rastreabilidade por parte de empresas e plataformas, além de sanções administrativas e indicação de fiscalização por órgãos de defesa do consumidor, vigilância sanitária e demais órgãos municipais competentes.

É o relatório.

II. Fundamentação

No âmbito desta Comissão, a análise concentra-se no mérito material ligado à **saúde pública, higiene/vigilância sanitária, proteção do consumidor e segurança do destinatário**, especialmente por se tratar de entregas de alimentos, bebidas e medicamentos.

A proposta tem mérito ao reforçar **rastreabilidade** em entregas de itens sensíveis ao consumo humano e ao uso pessoal. Na prática, identificar o remetente e o responsável pelo transporte aumenta a capacidade de resposta do cidadão e do Poder Público em situações que envolvam risco sanitário, fraude, adulteração, constrangimento ou dano, além de favorecer a responsabilização na cadeia de fornecimento. O próprio projeto estrutura a identificação mínima e admite formatos simples (inclusive digitais) para viabilizar conferência no ato da entrega.



Do ponto de vista de políticas de saúde e vigilância, há convergência com a necessidade de reduzir riscos em circulação de produtos consumíveis, pois medidas de rastreabilidade são relevantes para ações corretivas (ex.: apuração de origem, orientação ao consumidor e eventual ação fiscalizatória) e para prevenção de condutas ilícitas. A previsão de atuação fiscalizatória que inclui vigilância sanitária, em conjunto com defesa do consumidor, é coerente com a interface entre segurança do consumidor e circulação de produtos de consumo humano.

Quanto à viabilidade prática, o desenho tende a ser implementável porque não exige burocracia excessiva: a identificação pode estar em nota/etiqueta/QR Code, e o projeto prevê vacatio legis e regulamentação com fase de adaptação, o que favorece cumprimento gradual por estabelecimentos e plataformas.

Como cautelas de mérito (impacto e riscos práticos), três pontos merecem registro. Primeiro, o tema envolve **dados pessoais**: embora o projeto remeta à LGPD e autorize identificação simplificada para remetente pessoa física não fornecedor, é essencial que a implementação privilegie minimização de exposição (por exemplo, identificação por meios digitais/QR Code com acesso controlado, quando aplicável) para evitar efeitos adversos como exposição indevida do remetente.

Segundo, é preciso evitar que a regra gere barreiras excessivas a pequenas operações locais e entregas de baixo risco; por isso, a fase educativa e de adaptação prevista no próprio texto é relevante para calibrar a aplicação prática.

Terceiro, há impacto sobre entregadores: o projeto procura protegê-los ao afastar sanção municipal quando recusarem entrega sem identificação e ao prever recomendação para que plataformas não punam quem age de boa-fé, o que contribui para execução mais segura no “chão da operação”.

III. Conclusão e voto

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Turismo e Meio Ambiente, **opino favoravelmente ao mérito** do Projeto de Lei nº 629/2025, por sua pertinência em segurança do consumidor e por contribuir para rastreabilidade em entregas de alimentos, bebidas e medicamentos, com potencial de reduzir riscos sanitários e de segurança no território municipal.

S.M.J, é o parecer.

Santana de Parnaíba, na data do protocolo.

GABRIEL SILVA OLIANI
PRESIDENTE

NELCI APARECIDA DE FREITAS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

LEONICE FEDRIGO DUARTE DA SILVA
MEMBRO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 37003600300036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gabriel Silva Oliani** em 26/02/2026 14:31

Checksum: **06ECE8909188ABA6C440ECD4F2112F970B33526E08FE190D7163F189C10EE720**

Assinado eletronicamente por **Leonice Fedrigo Duarte da Silva** em 26/02/2026 14:33

Checksum: **7024689D7FF07842EC8D850425B87D0ADF533FDDDD690009D216B2541DAB3897B**

Assinado eletronicamente por **Nelci Aparecida de Freitas Santos** em 26/02/2026 14:53

Checksum: **7B050A47DDD02799376A99660281B6B77BF4A0BDD3BDD90EFA691AFBDD3B5BC2**

